



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 782.466 - PB
(2006/0103587-2)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
UFCG
PROCURADO : ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA E OUTRO(S)
R

EMENTA

Servidor público federal (docente). Conversão de um terço de férias em pecúnia (impossibilidade). Decreto nº 94.664/97 (revogação). Requerimento após a Medida Provisória nº 1.195/95 (caso). Precedentes (aplicação). Agravo regimental (desprovimento).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 17 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 782.466 - PB
(2006/0103587-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Neguei provimento ao agravo de instrumento do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes por meio da seguinte decisão:

"No julgamento da apelação, concluiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, 'a partir de 24 de novembro de 1995, com a edição da MP nº 1.195/95, sucessivamente reeditada e, ao final, convertida na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, cessou o direito ao abono pecuniário de férias dos servidores públicos federais, não havendo como ser invocada a sistemática anteriormente prevista no art. 78 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, com relação aos pedidos administrativos formulados posteriormente àquela data'; por consequência, 'o direito/faculdade dos servidores representados, ora apelantes, em converter 1/3 (um terço) de suas férias em abono pecuniário, somente se concretizaria se fossem incluídos em escala de férias, e houvessem tempestivamente requerido a conversão à autarquia/apelada, contemporaneamente à vigência do art. 78, § 1º, da Lei 8.112/90, ou seja, antes da vigência da medida provisória nº 1.195/95, condição imprescindível para a conversão'.

Ora, não é outro o entendimento do Superior Tribunal senão o mesmo adotado pelo acórdão recorrido. Veja-se o seguinte precedente:

.....
Confira-se também o REsp-382.780, Ministro Paulo Medina, DJ de 22.5.06.

Nessa moldura, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados. O dissídio encontra-se superado (Súmula 83).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo."

Sobreveio agravo regimental, no qual o agravante repisa os argumentos do recurso especial nestes termos: (I) "a Lei nº 8.112/90 não revogou expressamente as disposições do Decreto nº 94.664/87, não regulou inteiramente a matéria tratada neste Decreto, tampouco é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com o mesmo"; e (II) "os docentes substituídos, regidos pelo Decreto nº 94.664/87 (PUCRCE), permanecem com o direito a converter um terço de suas férias em pecúnia, não se lhes aplicando o art. 16 da MP 1.195/95 e suas reedições, porquanto este dispositivo não revogou expressamente o art. 39 do Decreto supra mencionado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 782.466 - PB
(2006/0103587-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): A questão é pacífica no Superior Tribunal. Com efeito, salvo se o pedido administrativo tiver sido formulado antes do advento da Medida Provisória nº 1.195/95, o que, na espécie, não ocorreu, não é devido aos servidores das universidades federais a conversão de um terço de férias em pecúnia, tendo em vista que a Lei nº 8.112/90 revogou tacitamente o Decreto nº 94.664/87. Além dos já mencionados, confirmam-se estes julgados:

"Agravos regimentais em recurso especial. Servidor público federal. Conversão de um terço de férias em pecúnia. Impossibilidade após a MP 1.195/95. Orientação que se aplica aos docentes regidos pelo Decreto 94.664/87, revogado pela Lei 8.112/90.

1. Esta Corte possui orientação firme no sentido de não ser possível aos servidores públicos federais a conversão de um terço de suas férias em pecúnia, se o pedido administrativo foi formulado após a edição da Medida Provisória 1.195/95. Esse entendimento se aplica de igual forma aos docentes federais, ex-celetistas, regidos pelo Decreto 94.664/87, pois esta norma regulamentar foi revogada pela Lei 8.112/90.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-735.612, Ministra Maria Thereza, DJe de 4.8.08.)

"Agravos regimentais. Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Docente. Abono pecuniário. Requerimento após a Medida Provisória nº 1.195/95. Direito inexistente.

1- Esta Corte definiu que os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pela Lei nº 8.112/90, a qual revogou tacitamente o Decreto nº 94.664/87, razão pela qual não é devida a conversão de um terço de férias em pecúnia, salvo se pleitearam o benefício antes do advento da Medida Provisória nº 1.195/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-783.673, Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 1º.6.09.)

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0103587-2

AgRg no
Ag 782466 / PB

Números Origem: 200282010036629 200505000495773

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE UFCG
PROCURADOR : ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei
8.112/1990)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE UFCG
PROCURADOR : ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário